

Projeto de Lei n.º 688/XIV/2.^a

Descida global das taxas de IRS (Procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro)

Exposição de motivos

Pese embora o Governo tenha anunciado a diminuição das retenções na fonte de IRS em 200 milhões de Euros, a receita total de IRS estimada para 2021 é de 13.420 milhões de Euros, isto é, e muito superior aos 12.905 milhões orçamentados para 2019 e perto dos 13.564 milhões de 2020, que só não registou um valor inferior graças ao bom desempenho da economia portuguesa no último trimestre do ano passado.

A crise pandémica afeta todos, mas é particularmente injusto que o Governo queira sobrecarregar as famílias num momento como o que atravessamos, agravando os seus encargos tributários, como pretende fazer, ainda que de forma dissimulada.

Propõe-se, por isso, uma descida geral das taxas previstas no artigo 68.º do Código do IRS, que diminuirá a despesa de IRS das famílias em aproximadamente 5% e que reduzirá, para os níveis de 2018, a receita total deste imposto (12.750 milhões de euros).

Na definição das novas taxas procurou respeitar-se os níveis atuais de progressividade do imposto, bem como a distribuição do peso de cada escalão na receita arrecadada. Uma vez que as o último escalão beneficia já das descidas operadas nos escalões anteriores, e que a presente alteração visa essencialmente desagravar as famílias de baixos rendimentos e a classe média, a descida da respetiva taxa é simbólica e de

apenas 1 ponto percentual.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 68.º do Código do IRS passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68º

[...]

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

| Rendimento coletável (euros) | Taxas | |
|---------------------------------|------------|-----------|
| | Normal (A) | Média (B) |
| Até 7 112 | 14% | 14% |
| De mais de 7112 a 10 732 | 22,5% | 16.867% |
| De mais de 10 732 a 20 322 | 27% | 21.645% |
| De mais de 20 322 a 25 075 | 33% | 23.797% |
| De mais de 25 075 a 36 967 | 35% | 27,403% |
| De mais de 36 967 a 80 882 | 43% | 35,871% |
| Superior a 80 882 | 46% | - |

2 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de fevereiro de 2021,

Os Deputados,

Cecília Meireles

Telmo Correia

João Almeida

Ana Rita Bessa

João Gonçalves Pereira